



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



Monte Azul Paulista, 10 de julho de 2015.

Of. Nº.137/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria, para que seja colocado em votação.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº.670, de 10 de julho de 2015.

“Altera a redação dos dispositivos que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município, bem como acrescenta os dispositivos mencionados”.

Referido Projeto tem por objetivo a atualização de valor.

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto seja colocado em votação.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Antonio Arnaldo Gurjon
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



PROJETO DE LEI Nº.670, DE 10 DE JULHO DE 2015.

Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

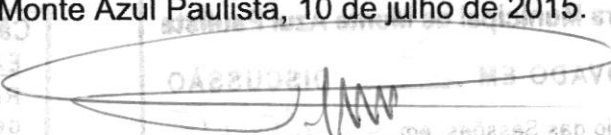
Artigo 1º - Fica alterado o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II - Planta Genérica de Valores Terrenos m2, da Lei nº 950/89 de 29 de dezembro de 1989 que institui o Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

“Imóveis Rurais - R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) por alqueire para todo o município”.

Artigo 2º - As despesas com a execução com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

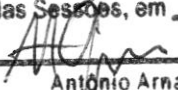
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Monte Azul Paulista, 10 de julho de 2015.


PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

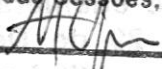
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Plenário das Sessões, em 03/08/15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

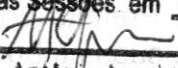
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.

Plenário das Sessões, em 03/08/15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

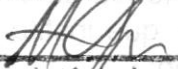
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Política Urbana, Meio
Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Plenário das Sessões, em 03/08/15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA

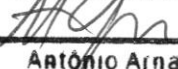
Plenário das Sessões, em 21/09/15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

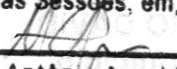
Plenário das Sessões, em 21/09/15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

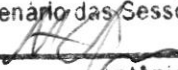
Plenário das Sessões, em 05/10/15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO

Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado

Plenário das Sessões, em 05/10/15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 022/2015

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Lei 670/2015 que “Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município”.

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 670/2015 que Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

2. Fundamentação:

O projeto de Lei nº. 670 de 10 de julho de 2015 que altera o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II – Planta Genérica de Valores Terrenos m2. Este por ser projeto de lei que versa sobre matéria financeira, a competência para a sua propositura é do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 28 § 1º. Da Lei Orgânica, tendo sido respeitado este dispositivo, pois a iniciativa do Projeto de Lei 670 foi do Prefeito Municipal.

Desta forma, considerando que a competência é exclusiva do Prefeito Municipal e que cabe apenas analisa legal do Projeto de Lei em comento observam-se critérios de legalidade e constitucionalidade abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



A instituição do referido tributo, conforme determina o artigo 156, inciso I da Constituição Federal é do Município, e embora possa parecer simples, demanda cuidados que devem ser adotados para evitarem-se vícios que propiciem impugnações judiciais anulatórias do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana causando grave prejuízo na previsão da arrecadação tributária.

Inicialmente vale registrar que qualquer alteração na base de cálculo do IPTU, além da simples atualização, deve ser feita através de lei, seguindo-se o princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo 37 e inciso I, e do artigo 150, todos da Carta Magna, nesse sentido tem sido a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, da qual a exemplo destacamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
PREQUESTIONAMENTO – AUMENTO DE TRIBUTO –
DECRETO. Mostra-se objeto de debate e decisão prévios, tema alusivo ao aumento de tributo via decreto quando conste do acórdão proferido a exigibilidade de lei. TRIBUTO – REAJUSTE X AUMENTO – DECRETO X LEI. Se de um lado é certo assentar-se que simples atualização do tributo, tendo em conta a aspiral inflacionária, independe de lei, isto considerado o valor venal do imóvel (IPTU), de outro não menos correto é que, em se tratando de verdadeiro aumento, o decreto não é veículo próprio a implementá-lo. A teor do disposto no inciso I, do artigo 150 da Constituição Federal, a via própria ao aumento de tributo é a lei em sentido formal e material. (AGRAG-176870/RS – Relator Ministro Marco Aurélio, j. 12/03/96 – Segunda Turma).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Devemos ainda registrar a existência da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que é vedado aos Municípios atualizarem o IPTU por Decreto além dos parâmetros meramente inflacionários.

Outro princípio a ser especialmente observado para a instituição do tributo é o da anterioridade, bem delineado no inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, sob pena de ser declarada a inconstitucionalidade do imposto.

Contudo isso não basta. Não podemos perder de vista, para fins da fixação do IPTU, que o Brasil vive há décadas oscilações de ordem econômica e financeira as quais refletem diretamente no valor dos imóveis, ou seja, no valor da propriedade.

Conforme preceitua o “caput” do artigo 33, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal.

Conforme ensina o renomado jurista Aliomar Baleeiro, “Valor Venal é aquele que o imóvel alcançará para a compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis”. (Direito Tributário Brasileiro, p. 148- 6ª edição, Forense, 1.974).

Portanto, não pode a lei lançar valor venal superior àquele que o imóvel respectivo poderia alcançar no mercado, sob pena do lançamento tributário se configurar em verdadeiro confisco, nesse sentido o festejado Prof. J. Cretella Júnior, em sua obra “Comentários à Constituição 1.988, ed. Forense Universitária, vol. VII, 2ª Edição, pag. 3554, ensina“. É vedado, no Direito brasileiro, o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto, ou à taxa,



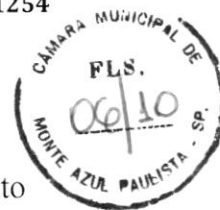
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte, é medida inconstitucional. “Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade.”

Desta forma o lançamento de valor venal em estimativa superior ao real ou de mercado infringe ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e fere frontalmente ao disposto nos artigos 32 e 33, do Código Tributário Nacional.

Assim observando os preceitos legais acima citados cabe a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovar o Projeto de Lei n°. 670, de 10 de julho de 2015.

3. Conclusão

Ante o exposto, observando os preceitos legais apresentados, conclui-se pela aprovação do Projeto de Lei n°. 670 de 10 de julho de 2015, por estar revestido de legalidade e constitucionalidade.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Monte Azul Paulista, 11 de agosto de 2015.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº.670, DE 10 DE JULHO DE 2015.

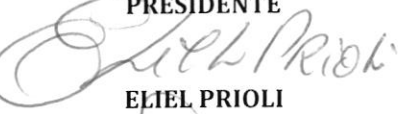
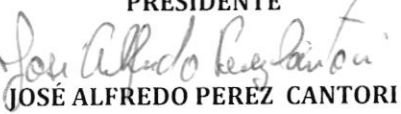
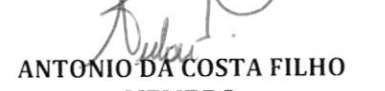
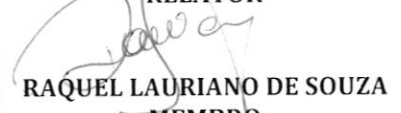
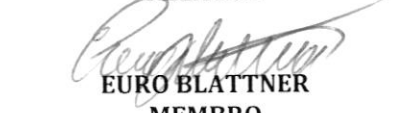
DISPONDO SOBRE: ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE ENUMERA A LEI Nº 950/89, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, POLITICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI 670, DE 10 DE JULHO DE 2015 - DISPONDO SOBRE: ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE ENUMERA A LEI Nº 950/89, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 18 DE SETEMBRO DE 2015.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	<u>POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV.PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS</u>
 FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	 JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI PRESIDENTE	 TIAGO FABRICIO PONTES PRESIDENTE
 ANA MARIA FONZAR PLAZA RELATORA	 ELIEL PRIOLI RELATOR	 JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI RELATOR
 ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO	 RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO	 EURO BLATTNER MEMBRO


Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 21 / 09 / 15


Antonio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1º **DISCUSSÃO**
Plenário das Sessões, em 21 / 09 / 15


Antonio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2º **DISCUSSÃO**
Plenário das Sessões, em 05 / 10 / 15


Antonio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº.1309/2015



REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº.670, DE 10 DE JULHO DE 2015.

Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II - Planta Genérica de Valores Terrenos m2, da Lei nº 950/89 de 29 de dezembro de 1989 que institui o Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

“Imóveis Rurais - R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) por alqueire para todo o município”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Monte Azul Paulista, 06 de Outubro de 2015.


ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente


ANTONIO DA COSTA FILHO
Vice-Presidente


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
1º Secretário


ELIEL PRIOLI
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



LEI Nº 2.024, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II - Planta Genérica de Valores Terrenos m2, da Lei nº 950/89 de 29 de dezembro de 1989 que institui o Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

“Imóveis Rurais - R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) por alqueire para todo o município”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.016.

Monte Azul Paulista, 06 de Outubro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 06 de outubro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



em unidades equivalentes de UFIR.

ARTIGO 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

ARTIGO 7º - O atraso superior a 90(noveenta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30(trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ARTIGO 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ARTIGO 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

ARTIGO 11- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

ARTIGO 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de Setembro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 23 de setembro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000

Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 2.021 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Instituição de Ensino Superior para concessão de sala de aulas em unidades escolares da rede municipal de ensino, e, dá outras providências."

AUTORIA: Executivo Municipal

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando de suas atribuições legais,



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000

Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 2.024, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II - Planta Genérica de Valores Terrenos m2, da Lei nº 950/89 de 29 de dezembro de 1989 que institui o Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

"Imóveis Rurais - R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) por alqueire para todo o município".

ARTIGO 2º - As despesas com a execução com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.016.

Monte Azul Paulista, 06 de Outubro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 06 de outubro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000

Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 2.026 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE: Institui o programa "Adote uma Praça" no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica instituído o programa "Adote Uma Praça" no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. O programa tem por objetivo promover parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para urbanização, manutenção e conservação de praças públicas no município de Monte Azul Paulista - SP.

ARTIGO 2º. Para efeitos desta lei, consideram-se praças públicas:

- I - parquinhos infantis;
- II - academias populares;
- III - rotatórias;
- IV - canteiros;
- V - jardins;
- VI - praças;
- VII - áreas de ginástica e lazer.

ARTIGO 3º. Será permitida a veiculação de publicidade na praça pública por parte da pessoa física ou jurídica conveniada e a divulgação de

atendimento especializado às Pessoas com Deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

X - convocar assembleia de escolha de representantes das sociedades civis, quando houver vacância no lugar de conselheiro titular e suplente, no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XI - solicitar aos órgãos municipais, a indicação dos membros, titulares e suplentes, em caso de vacância ou término do mandato;

XII - eleger o Presidente, o Vice Presidente, Secretário e Tesoureiro dentre seus membros;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - desenvolver outras atividades correlatadas.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência realizará, sob sua coordenação, uma Conferência Municipal a cada 02 (dois) anos, para avaliar e propor atividades políticas da área serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, sendo:

I - Cinco (5) membros, representando o poder público, indicado pelos seguintes órgãos:

- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Obras;
- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Secretaria Municipal de Esporte e/ou Cultura e Turismo.

II - Cinco (5) membros, representantes da sociedade civil, escolhidos em conferência própria para esta finalidade.

§ 1º - os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo prefeito municipal.

§ 2º - os representantes da sociedade civil serão escolhidos em conferência própria, convocada pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

ARTIGO 9º - Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente um conselheiro suplente, observando o mesmo procedimento e exigências.

§ 1º O mandato é de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 10 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;

III - apresentar renúncia ao conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

ARTIGO 11 - O regimento Interno do Conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 60 dias após sua instalação e aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto.

Parágrafo Único - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

ARTIGO 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.